



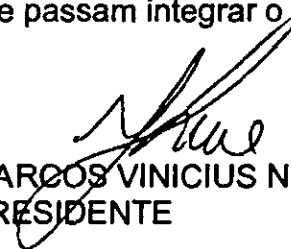
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13982.000576/2005-25
Recurso nº : 149015
Matéria : IRPJ - Ex: 2004
Recorrente : ESCOLA MUNICIPAL BENTO GONÇALVES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.665

MULTA - ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - ESPONTANEIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART.138 do CTN. A jurisprudência desse e. Conselho de Contribuintes, assim como a do Superior Tribunal de Justiça acolhe a tese de que os efeitos da espontaneidade descritos no art.138 do CTN não se aplicam ao descumprimento de obrigações acessórias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela ESCOLA MUNICIPAL BENTO GONÇALVES.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


RENATA SUCUPIRA DUARTE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13982.000576/2005-25
Acórdão nº : 107-08.665

Recurso nº : 149015
Recorrente : ESCOLA MUNICIPAL BENTO GONÇALVES

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra r. decisão da i. DRJ de Florianópolis/SC, que, por unanimidade de votos, manteve Lançamento de Ofício pelo qual se exigiu da Recorrente, multa por atraso na entrega de Declaração Simplificada de Inatividade relativa ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 200,00.

Inconformada com a autuação da qual foi cientificada em 17/08/2005, a contribuinte, tempestivamente, em 16/09/2005, apresentou Reclamação, na qual alegou que o auto de infração deveria ser cancelado em razão de a entrega da Declaração Simplificada ter sido realizada em 01/06/2004, fora do prazo, mas espontaneamente, ou seja, antes do procedimento fiscal configurando o cumprimento da obrigação.

No entendimento da contribuinte, a responsabilidade pela infração teria sido excluída pela denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, colacionando ementas de decisões administrativas de 2ª instância e judiciais, além de posição de doutrinadores favoráveis a tese que defende.

O mencionado artigo assim dispõe:

“A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13982.000576/2005-25
Acórdão nº : 107-08.665

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia que apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

A DRJ conheceu a impugnação e em sua análise, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento da multa por entender que a exclusão de responsabilidade prevista no art. 138 do CTN não alcança o descumprimento de obrigações acessórias, como a que deu ensejo à presente autuação.

Tal entendimento decorre da interpretação de que o dispositivo legal citado trata apenas de penalidade vinculada a tributo, prevendo uma situação em que a multa *ex officio* não pode ser aplicada. Isso porque, o objetivo da denúncia espontânea seria afastar a responsabilidade por infração contida na composição do crédito tributário não pago.

Quando o tributo não é pago em tempo hábil, geraria um crédito com, pelo menos, os seguintes componentes: tributo, multa – penalidade pecuniária e juros de mora. A denúncia espontânea, no entender dos julgadores, afastaria justamente a parte punitiva, mantendo, com toda sua intensidade quantitativa, o tributo.

Nessa linha de interpretação, o atraso na entrega da Declaração Simplificada seria considerado como o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte, regra de conduta formal, que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes de tal procedimento.

No mais, entendeu que as decisões administrativas do Conselho de Contribuintes não estão entre as normas complementares do art.100 do CTN, e seus



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13982.000576/2005-25
Acórdão nº : 107-08.665

Julgados atingiriam somente as partes envolvidas, assim como as decisões judiciais só valem entre as partes na ação judicial.

Ciente da decisão, em 18/11/2005, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em 13/12/2005, em que argumenta que a Seção IV, do Capítulo V, do Título II, do Livro Segundo – Normas Gerais de Direito Tributário, do CTN, onde está o art. 138, trata da “Responsabilidade por Infrações” em matéria tributária, sem fazer distinção entre as obrigações principais e as acessórias.

Aponta, também, que, como decorre dos arts. 136 e 138 do CTN, o legislador quis excluir a responsabilidade pelo descumprimento de obrigações principais e acessórias indistintamente, quando houvesse a denúncia espontânea. E, quando houvesse a o descumprimento de obrigação principal, só haveria a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea, se (condição) esta (denúncia espontânea) viesse acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (...), “se for o caso”, já que quando há o descumprimento de obrigação acessória, não há que se falar em pagamento de tributo e juros de mora devidos.

No caso, restou dispensado o arrolamento de bens e direitos ou depósito equivalente a 30% por ser o montante inferior a R\$ 2.500,00.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13982.000576/2005-25
Acórdão nº : 107-08.665

VOTO

Conselheira – RENATA SUCUPIRA DUARTE, Relatora.

O Recurso Voluntário atendeu aos requisitos de admissibilidade, devendo, por isto, ser conhecido.

No mérito, verifica-se que se trata de multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada de Inatividade.

O entendimento desse Conselho vem se firmando no sentido do decidido pela DRJ no presente caso, conforme atesta ementa abaixo transcrita, da 8ª Câmara desse Conselho, no julgamento do Recurso 146317 de relatoria da Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Acórdão 108-08884.

"PAF – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – EXTENSÃO DO CONCEITO – A denúncia espontânea acontece quando o contribuinte, sem qualquer conhecimento do administrador tributário, confessa fato tributário delituoso ocorrido e promove o pagamento do tributo e acréscimos legais correspondentes, nos termos do art. 138 do CTN, não se aplicando em relação à obrigação acessória.

IRPJ – MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – CABIMENTO – Havendo descumprimento de obrigação acessória, esta se converte em principal, a teor do comando dos parágrafos 2º e 3º do artigo 113 do CTN: § 3º - A obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13982.000576/2005-25
Acórdão nº : 107-08.665

No mesmo sentido, já há pronunciamento do STJ, como o do Acórdão proferido em Agravo Regimental no Agravo nº 462.655-0 – PR pela Primeira Turma daquele tribunal, em julgamento unânime de 04/02/2003 :

“Tributário - Imposto de Renda (IR) - Declaração - Entrega extemporânea - Multa moratória - Cabimento - Lei n. 8.981/1995, art. 88.

Tributário. Imposto de renda. Atraso na entrega da declaração. Multa moratória. Cabimento. Denúncia espontânea não configurada.

1 - A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.

2 - O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, e como obrigação acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito 88 da Lei n. 8.981/1995.

3 - Precedentes.

4 – Agravo Regimental improvido”

Apesar da linha Jurisprudencial estar se homogeneizando, julgo relevante ressaltar minha discordância com a mesma, por adotar os ensinamentos do Professor Hugo de Brito Machado¹, segundo o qual:

¹ MACHADO, Hugo de Brito, *Curso de Direito Tributário*, Malheiros, p.130.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13982.000576/2005-25
Acórdão nº : 107-08.665

“Seja como for, o certo é que o inadimplemento de uma obrigação tributária, seja principal ou acessória, constitui uma infração. Assim, se o sujeito passivo da obrigação descumprida resolve, espontaneamente, pelo cumprimento, pode fazê-lo sem qualquer penalidade.” (g.n.)

Mesmo discordando do entendimento predominante, por economia processual, me curvo ao mesmo, para não insistir em opinião que terminará por iludir ou plantar esperanças na Recorrente que serão fatalmente diluídas com as manifestações posteriores a esse voto.

Desta forma, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 27 de julho de 2006.



RENATA SUCUPIRA DUARTE